

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o contrato de trabalho por prazo intercalado no setor de hotelaria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado, ou ainda, intercalado.

.....” (NR)

“**Art. 452-A.** Considera-se por prazo intercalado a contratação efetuada por empregador do ramo hoteleiro, em decorrência do acréscimo de demanda ocasionado pelo período de alta temporada.

§ 1º No contrato por prazo intercalado, o empregado desempenhará sua função durante o período correspondente à alta temporada, tendo seu contrato de trabalho suspenso na baixa temporada.



SF/15298.35944-48

§ 2º A suspensão prevista no § 1º deste artigo vigorará até o término da baixa temporada, momento em que o contrato de trabalho será reativado.

§ 3º Caso o empregado permaneça trabalhando depois do período referente à alta estação, o contrato de trabalho passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 4º Na hipótese de rescisão contratual no curso da alta temporada, aplica-se o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

§ 5º Durante o período suspensivo, o contrato de trabalho poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos arts. 482 e 483 desta Consolidação, bem como no caso de pedido de demissão apresentado pelo trabalhador.

§ 6º Durante o período de suspensão, o empregado poderá exercer outra atividade laborativa, não sendo devida qualquer tipo de contraprestação pela empresa hoteleira, ressalvada as situações elencadas no § 7º deste artigo.

§ 7º São assegurados ao empregado os seguintes direitos no período de suspensão contratual:

I – impossibilidade de alteração ou rescisão contratual, salvo o disposto no § 5º deste artigo;

II – outros direitos decorrentes de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 8º O contrato por prazo intercalado será necessariamente escrito.

§ 9º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto na Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o período de alta estação, o setor hoteleiro vivencia um acréscimo de demanda, proporcionada, sobretudo, pelo aumento do número de turistas.

Para fazer frente ao aquecimento do setor, os empregadores do ramo contratam mão de obra temporária, geralmente a baixo custo. Ao término da alta temporada, os contratos por prazo determinado são


SF/15298.35944-48

rescindidos de pleno direito, fato que vem impactando negativamente o mercado de trabalho.

O presente Projeto de Lei tem por escopo eliminar os efeitos nefastos que os contratos transitórios, pactuados especificamente na rede de hotelaria durante a alta estação, vêm causando na relação empregatícia.

Com efeito, na perspectiva do empresariado, a contratação transitória de mão de obra na alta temporada obriga a empresa a promover a qualificação do trabalhador, seja por meio de treinamento especializado, seja com a realização de cursos de capacitação, medidas que, em regra, implicam o despendimento de recursos.

Em virtude dos custos suportados pelo empregador, não é interessante que o trabalhador temporário deixe a empresa, justamente após ter sido qualificado para o exercício de determinada função profissional.

Sob a ótica do empregado, o contrato a termo também se mostra desaconselhável, pois impede que o operário, após receber a devida capacitação, continue a prestar o serviço para o qual foi especializado, situação que viola o princípio da continuidade da relação de trabalho (a regra, frise-se, é o contrato sem prazo determinado).

Demais disso, a prática revela que o empregador hoteleiro busca capacitar apenas os empregados contratados na alta estação, motivado pelo recrudescimento de demanda no setor, deixando, todavia, de qualificar os trabalhadores que laboram no intervalo atinente à baixa temporada. Em assim o fazendo, o empregador malfere os valores sociais do trabalho, além de comprometer sobremaneira o serviço prestado ao consumidor que opta pelo lazer na baixa estação.

Nesse cenário, a proposição em tela colima resguardar os interesses dos empregados, empregadores e da sociedade, ao criar nova espécie de contrato de trabalho.

Isso porque o contrato de trabalho por prazo intercalado impede a rescisão contratual após o término do período de alta temporada, estimulando a manutenção do vínculo de emprego e a qualificação do trabalhador, o que, evidentemente, terá o condão de melhorar a prestação de serviços ao cliente.

Por todo o exposto e considerando a importância da matéria, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Amorim

SF/15298.35944-48

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. ([Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; ([Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

b) de atividades empresariais de caráter transitório; ([Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

c) de contrato de experiência. ([Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. ([Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)
- b) de atividades empresariais de caráter transitório; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)
- c) de contrato de experiência. [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos